



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05512/17

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 –
PRESIDENTE DE CÂMARA DE
VEREADORES – ORDENADOR DE
DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO –
APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO
ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO
I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º
18/93. Irregularidades remanescentes
insuficientes para macular integralmente as
contas em exame. Regularidade com ressalvas
da Contas. Aplicação de multa.
Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00401/20

O **Processo TC 05512/17** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Francisco Aldeone Abrantes**, Presidente da **Câmara Municipal de Sousa**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 131/139, com as observações a seguir resumidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05512/17

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 3.583.601,76 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 3.578.575,10, havendo superávit de R\$ 5.026,66.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,15% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, não cumprindo com a disposição contida no art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 64,97% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 42,05.
- 6) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 2,67% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 7) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 480.523,91, enquanto que o valor estimado foi de R\$ 488.929,41.
- 8) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2016.
- 9) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria destacou a presença de diversas irregularidades. Em seguida, após a apresentação da defesa de fls. 144/215, por parte do gestor responsável, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 223/232, mantendo as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05512/17

1. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, no patamar de R\$ 75.952,04;
2. Pagamentos efetuados acima do valor licitado, no montante de R\$ 12.238,58;
3. Despesas não licitadas, na ordem de R\$ 398.809,68.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 235/242, suscitando nova irregularidade, inerente a possível excesso de remuneração auferido pelo então Presidente da Câmara Municipal de Sousa, opinou:

1. **Em preliminar**, pela **citação** do Sr. Francisco Aldeone Abrantes, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sousa, para, querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado por este *Parquet*, assim o fazendo no resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
2. Em caso de superada a preliminar acima suscitada, **opina, no mérito**, pela:

Regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço;

Declaração de atendimento integral dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05512/17

sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2016;

Imputação de débito ao ex-Presidente da referida Câmara Municipal, Sr. Francisco Aldeone Abrantes, no valor de R\$ 26.198,40, correspondente ao excesso de remuneração por ele percebido no exercício;

Recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Sousa no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas no presente feito, à luz das considerações postas.

Devidamente intimado, o Sr. Francisco Aldeone Abrantes deixou o prazo transcorrer *in albis*, fl. 247.

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se, inicialmente, que a digna representante do Ministério Público Especial suscitou possível excesso de remuneração auferido pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Sousa, por divergir de entendimento consolidado desta Corte de Contas através da Resolução RPL – TC 006/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05512/17

No caso, peço vênia para me posicionar de forma contrária ao *Parquet* de Contas, uma vez que este Tribunal já sedimentou posicionamento no sentido de se utilizar como parâmetro para o cálculo do subsídio do Presidente de Câmara Municipal a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, com o acréscimo da representação auferida pelo exercício da presidência, limitado ao valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, com base em tal entendimento, sedimentado mediante a edição da Resolução RPL – TC 006/17, não restou configurado qualquer pagamento em excesso ao então Presidente da Câmara Municipal de Sousa, conforme destacado, inclusive, nos relatórios da Auditoria.

No tocante às irregularidades remanescentes, a realização de Despesa Orçamentária acima do limite fixado no art. 29-A da Constituição Federal (7% do somatório da receita tributária e transferências constitucionais do exercício anterior), no valor de R\$ 75.952,04, demonstra falha na execução orçamentária, ensejando a aplicação de multa e o envio de recomendação para que não se configure novamente.

Em referência aos pagamentos efetuados acima do valor lícito, no montante de R\$ 12.238,58, diante do pequeno montante envolvido, reputo serem insuficientes para macular integralmente a prestação de contas em exame. No caso, referida inconformidade deve ser considerada para o cômputo da multa a ser aplicada em desfavor do gestor responsável, bem como para o envio de recomendação à atual gestão, no sentido de que seja evitada nas prestações de contas vindouras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05512/17

Quanto a não realização de licitações, inicialmente cabe destacar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e proporciona aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Entretanto, diante dos documentos e argumentos apresentados pelo defendente, conforme destacado, inclusive, no parecer ministerial, aludida mácula tem natureza eminentemente formal, uma vez que não houve o atendimento de todas as exigências previstas na Lei n.º 8.666/93 para a prorrogação dos prazos relativos aos contratos dos dispêndios destacados pela Auditoria. Saliente-se, ademais, a ausência de qualquer questionamento acerca da efetiva prestação dos serviços correlatos e do recebimento das mercadorias adquiridas. Diante de tal contexto, entendo que o ex-Presidente da Câmara Municipal deve ser penalizado pecuniariamente e a atual gestão advertida para não mais repetir mencionado procedimento em relação aos contratos em vigência no âmbito daquela edilidade.

Assim, pedindo vênias ao posicionamento ministerial, **VOTO** no sentido de que esta eg. Câmara:

1. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas apresentadas pelo Sr. **Francisco Aldeone Abrantes**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2016.
2. **APLIQUE MULTA** pessoal ao Sr. Francisco Aldeone Abrantes, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05512/17

valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,75 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

3. **RECOMENDE** à gestão do Poder Legislativo Municipal de Sousa a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e das demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93, evitando a repetição das máculas detectadas na presente prestação de contas, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05512/17, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Francisco Aldeone Abrantes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2016; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05512/17

Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas apresentadas pelo Sr. **Francisco Aldeone Abrantes**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2016.
- 2) **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Francisco Aldeone Abrantes, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 38,75 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- 3) **RECOMENDAR** à gestão do Poder Legislativo Municipal de Sousa a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e das demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93, evitando a repetição das máculas detectadas na

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05512/17

presente prestação de contas, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 10 de março de 2020

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:10



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2020 às 13:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO